



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/10/2014 – ITEM 127

**TC-016060/026/06**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 28-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogado:** Jandyra F. de Barros M. Bronholi.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário.

Consigno, em preliminar, que a dispensa de licitação e o Contrato nº. 040/2006, celebrado em 31/03/06, foram julgados irregulares por esta Câmara<sup>1</sup>, com decisão ratificada pelo E. Tribunal Pleno em sede de Recurso Ordinário<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Primeira Câmara - Sessão realizada em 08/12/09. Relator o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini (fls.305/312).

<sup>2</sup> Tribunal Pleno – Sessão realizada em 07/12/11. Relator o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Trago para exame, agora, o Termo de Aditamento celebrado em 28/07/06, prorrogando a vigência do ajuste por mais 60 (sessenta) dias, com o valor da remuneração mensal dos serviços estimado em R\$780.000,00, perfazendo, portanto, a importância de R\$1.560.000,00 no período (fl.383).

UR-3 – Campinas procedeu à instrução do referido Termo, consignando em seu relatório de fls.398/402, que as justificativas apresentadas pela origem não se sustentavam, uma vez que vinha se valendo de contratações emergenciais para execução dos serviços dessa natureza desde 2002.

Ademais, tendo em vista que o juízo de irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo de prorrogação anterior, inclusive com trânsito em julgado, também esse termo estaria contaminado, em razão do princípio da acessoriedade.

Concluiu, assim, pela irregularidade do Termo Aditivo em exame.

Diante da instrução desfavorável, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou prazo aos interessados, nos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

termos e para os efeitos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93<sup>3</sup>.

Tempestivamente compareceu o Município de Jundiaí, representado por sua Secretaria de Assuntos Jurídicos, ofertando as justificativas de fls.618/624.

Antes, porém, fez juntar aos autos os documentos de fls.409/617, visando comprovar a adoção das providências determinadas na r. decisão desta Câmara, por ocasião do julgamento da dispensa de licitação, contrato e primeiro termo aditivo.

No que tange à prorrogação do ajuste, alegou que até aquela data este Tribunal vinha julgando legais os ajustes firmados de igual forma, para a manutenção dos serviços.

Pugnou, assim, fosse o Termo de Prorrogação julgado regular.

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica (fls.626/628), Chefia de ATJ (fl.629) e SDG (fls.630/632) concluíram pela irregularidade da matéria, tendo em vista o princípio da acessoriedade, propondo, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

---

<sup>3</sup> Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 11/04/12 (fl.403).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Asseveraram, ainda, que a documentação apresentada para comprovar o atendimento à determinação desta Câmara, relativa à apuração de responsabilidades, não teria atingido tal objetivo, uma vez que o relatório da Comissão de Sindicância apenas mencionou a “ausência de atuação nociva que pudesse sugerir o apontamento de responsabilidade por parte de qualquer agente público”.

Destarte, Assessoria Técnica e SDG propuseram aplicação de multa ao responsável, por descumprimento da r. determinação, sem embargo de se encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para eventual adoção de providências.

É o relatório.

**EJK.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Considero cumprida a determinação desta Câmara para que a Administração adotasse as providências cabíveis (fl.375), tendo em vista que os documentos apresentados às fls.409/617 dão conta de que foi determinada a realização de Sindicância, cujo relatório final dos trabalhos se encontra às fls.409/413.

O fato de a Comissão Sindicante concluir *“pela ausência nociva que pudesse sugerir o apontamento de responsabilidade por parte de qualquer agente público”*, não constitui motivo para aplicação de qualquer penalidade ao Administrador, uma vez que não descumpriu determinação deste Tribunal.

Não obstante, o Termo de Prorrogação celebrado em 28/07/06, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal está contaminado pela irregularidade da dispensa de licitação e decorrente contrato em razão da acessoriedade.

Acolhendo, destarte, as manifestações unânimes e desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **voto pela irregularidade do Termo de Aditamento celebrado em 28/07/09, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**709/93, deixando, contudo, de acionar o inciso XXVII, do mesmo artigo, uma vez que a Administração já adotou as providências determinadas na r. decisão de fls.305/312 e Ofício de fl.375, comprovando realização de Sindicância para apurar responsabilidades.**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**Substituto de Conselheiro**